

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04867e19**

Exercício Financeiro de **2018**

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DA BAHIA-CONSID/UMOB

Município de **BARREIRAS**

Gestor: Termosires Dias dos Santos Neto

Relator: **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

DELIBERAÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Decide pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da CONSID/UMOB - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DA BAHIA do município de BARREIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas do **Consórcio Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia**, de responsabilidade do **Sr. Termosires Dias dos Santos Neto**, correspondente ao exercício financeiro de 2018, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01/04/2019, sendo autuada sob o nº 04867e19, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 23, da Resolução TCM nº 1.310/12 e à exigência do art. 1º da Resolução TCM/Ba nº 1.337/2015.

Consta dos autos o Ofício nº 23/2019(doc. nº 40 – Defesa da UJ), que comprova o encaminhamento da 2ª via da Prestação de Contas do Consórcio ao Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único, do art. 23º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico, correspondentes, resultando na notificação do Gestor, realizada através do Edital nº 452/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 24/07/2019, e via eletrônica, através do e-TCM para, respeitado o prazo regimental de 20(vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

O Gestor apresentou esclarecimentos e documentos, recepcionados pelo sistema e-TCM (Docs. nºs 40 a 70 - pasta Defesa à Notificação Anual da UJ), através dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

quais, exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

1.1 DO EXERCÍCIO ANTERIOR

As Contas de 2017 de responsabilidade deste gestor, foram aprovadas com ressalvas, com a aplicação de multa no valor de R\$7.000,00.

1.2 ENTES CONSORCIADOS

Não constam nas informações do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA os municípios que formam o Consórcio, descumprindo exigências do art. 17, da Resolução TCM nº. 1.310/2012.

Conforme o Resumo Geral da Receita – Anexo 02 (doc. 7 – Entrega da UJ), o Consórcio é formado pelos Municípios de Angical, Baianópolis, Barra, Buritirama, Catolândia, Correntina, Cotegipe, Crisópolis, Formosa do Rio Preto, Luis Eduardo Magalhães, Mansidão, Muquém do São Francisco, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério e Wanderley, além do Governo do Estado da Bahia.

2. INSTRUMENTOS NORMATIVOS

Preliminarmente, adverte-se a administração do Consórcio, para a necessidade do encaminhamento dos Instrumentos Normativos, no prazo previsto no art. 19 da Resolução TCM nº 1310/12, *in verbis*:

Art. 19. Serão remetidas as Inspetorias Regionais a qual o consórcio público esteja jurisdicionado, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua constituição, a seguinte documentação, independente do prazo de encaminhamento daquelas relativas às contas mensais:

- a) protocolo de Intenções, subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados, e a respectiva comprovação de publicidade;
- b) atos de constituição da pessoa jurídica do Consórcio;
- c) Contrato de Rateio;
- d) Lei de Ratificação do Protocolo de Intenções;
- e) Estatuto do Consórcio Público com a respectiva comprovação de publicidade.

2.1 ESTATUTO

Foi apresentada a Alteração do Estatuto Social do Consórcio, de 24/08/2017, acompanhada do comprovante de sua publicação na imprensa oficial.

2.2 PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Não foi localizado na presente prestação de contas o Protocolo de Intenções realizado entre o Consórcio Público e os Entes Consorciados, acompanhado do comprovante de sua publicidade na imprensa oficial.

Registra-se, contudo, que o Pronunciamento Técnico consignou que “Conforme destacado no Parecer Prévio nº 07226e18 (Contas de 2017), o Protocolo de Intenções realizado entre o Consórcio e seus consorciados (Doc. 02 da Pasta Mensal – Janeiro/2017) foi apresentado com a comprovação de sua publicidade, em **observância** ao disposto no art. 15 da Resolução TCM n. 1.310/12.”

2.3 LEIS MUNICIPAIS QUE RATIFICARAM O PROTOCOLO DE INTENÇÕES

De igual forma, a peça técnica assinalou que “Conforme destacado no Parecer Prévio nº 07226e18 (Contas de 2017), as Leis Municipais que ratificaram o Protocolo de Intenções (Doc. 07 da Pasta Mensal – Janeiro/2017) foram apresentadas com a comprovação de sua publicidade, em observância ao disposto no art. 15 da Resolução TCM n. 1.310/12.”

2.4 CONTRATO DE RATEIO DO EXERCÍCIO

De acordo com os Contratos de Rateios apresentados em sede de defesa (Doc. 42 – pasta Defesa à Notificação da UJ), ficou previsto um repasse anual pelos contratantes da importância total de R\$359.500,00, conforme tabela abaixo:

MUNICÍPIOS	CONTRATO DE RATEIO		ANEXO X	
	VALOR MENSAL PREVISTO	VALOR ANUAL PREVISTO	VALOR PREVISTO	VALOR INVESTIDO
ANGICAL	R\$ 1.500,00	R\$18.000,00	R\$ 8.845,20	R\$ 3.000,00
BAIANÓPOLIS	R\$ 1.500,00	R\$18.000,00	R\$ 8.335,20	R\$ 0,00
BARRA	R\$6.500,00	R\$78.000,00	R\$ 32.016,60	R\$ 71.737,80
BURITIRAMA	R\$2.500,00	R\$30.000,00	R\$ 12.669,00	R\$ 0,00
CATOLÂNDIA	R\$500,00	R\$6.000,00	R\$ 2.052,00	R\$ 6.054,25
CORRENTINA	R\$3.500,00	R\$17.500,00	R\$17.500,00	R\$ 17.500,00
COTEGIPE	R\$ 1.500,00	R\$18.000,00	R\$ 8.634,00	R\$ 0,00
CRISÓPOLIS	R\$ 1.500,00	R\$18.000,00	R\$ 8.513,40	14.088,50
FORMOSA DO RIO PRETO	R\$3.000,00	R\$36.000,00	R\$ 14.879,40	R\$ 31.286,80
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	R\$ 43.836,60	R\$ 0,00
MANSIDÃO	R\$ 1.500,00	R\$ 18.000,00	R\$ 0,00	R\$ 14.079,60
MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO	R\$ 1.500,00	R\$ 18.000,00	R\$ 0,00	R\$ 5.198,40
RIACHÃO DAS NEVES	R\$2.500,00	R\$30.000,00	R\$ 13.925,40	R\$ 4.662,60
SANTA RITA DE CÁSSIA	R\$3.000,00	R\$36.000,00	R\$ 17.009,40	R\$ 7.449,40
WANDERLEY	R\$ 1.500,00	R\$ 18.000,00	R\$ 7.853,40	R\$ 0,00

Registra-se que, não foi apresentado o contrato de Rateio do Município de Luís Eduardo Magalhães.

Ademais, verifica-se que os valores previstos para o Rateio dos Entes Consorciados consignados no Anexo X - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, divergem dos respectivos saldos informados nos Contratos de Rateio, não sendo possível confirmar os valores a que cada Município se comprometeu a repassar ao Consórcio.

3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Através da Resolução nº 003/2017, foi aprovado o orçamento do Consórcio, que estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$5.327.640,60, restando comprovada a sua publicação por meio eletrônico, em 06/11/2017(Doc. nº 43 – Defesa à Notificação da UJ).

A norma supracitada contempla a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) da anulação parcial ou total das dotações, até o limite de 100%;
- b) do excesso de arrecadação, até o limite de 100%;
- c) do superávit financeiro do exercício anterior.

Em relação aos limites autorizados para abertura de créditos adicionais suplementares, recomenda-se que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, respeite limites e parâmetros razoáveis.

3.1 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos apresentados, foram abertos créditos adicionais suplementares, por anulação de dotações orçamentárias, no montante de R\$1.286.700,00, convergindo com o saldo contabilizado no Demonstrativo de Despesa de dezembro/2018, e dentro do limite previsto na Resolução nº 003/2017.

Através do Decreto nº 03, de 01/02/2018, foi promovida alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no valor de R\$5.000,00, estando devidamente contabilizada no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2018.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A 27ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada na cidade de Barreiras, acompanhou a execução orçamentária e financeira da entidade em conformidade com as Resoluções TCM nºs 1061/05 e 1282/09, fase em que as falhas e irregularidades foram notificadas ao Gestor e, após suas justificativas, restaram algumas ocorrências não descaracterizadas, destacando-se:

- a) Não encaminhamento de Processos licitatórios PP 006-2017; PP 005/2017(achado CS.LIC.GM.735) Dispensa de Licitação nº 001/2018-D; Contratos Administrativos nºs 016/2018; 017/2018 e 017-2017(achado CA.CNT.GV.1126) para esta Corte de Contas;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na defesa, o Gestor apresentou os Processos Licitatórios nºs 006/2017-PP e 005/2017- PP; Dispensa de Licitação nº 001/2018-D e Contratos Administrativos 016/2018; 017/2018 e 017-2017(docs. 53 a 56 e 61 – pasta Defesa à Notificação da UJ), que devem ser encaminhados ao exame da Unidade Técnica para análise e, caso sejam constatadas irregularidades, seja lavrado o competente Termo de Ocorrência.

b) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8666/93 e alterações, notadamente a ausência de comprovação de publicidade do instrumento contratual(achado CA.CNT.GV1260); ausência de justificativa no aditamento de contrato(achado CA.CNT.GV1264); ausência de quantitativo de itens contratados(achado CA.CNT.GV1269);

c) classificação irregular da despesa;

d) A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA(achado CS.DES.GV.001055);

e) Procedimento Licitatório encaminhado extemporaneamente, em desacordo ao quanto preconizado no Art. 1º da Resolução TCM nº 1060/05(achado CD.LIC.GV.001132).

f) Ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos(achado CD.DES.GV.00838);

g) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, notadamente o consumo de combustível, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

5. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Consta dos autos a Certidão de Regularidade do Profissional que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em atendimento à Resolução CFC nº 1.402/12.

5.2 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO/2018 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018

Os saldos das contas dispostas no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR, sintético, de dezembro/2018 gerado pelo SIGA, convergem com os respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2018.

5.3 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Da análise do Balanço Orçamentário, verifica-se que no exercício em exame, foi estimado uma receita de R\$5.327.640,60, sendo arrecadado o valor de R\$4.329.890,43, representando 81,27% do valor previsto no Orçamento.

Questionado sobre a divergência evidenciada entre o saldo da receita arrecadada registrada no Demonstrativo da Receita Orçamentária, de R\$R\$4.362.063,03, em relação àquele consignado no Balanço Orçamentário, a defesa justificou que *“os valores registrados no Balanço Orçamentário estão corretos e que a divergência acima apontada, ocorreu em virtude de estornos de Receitas, realizados no mês de dezembro/2018, os quais foram lançados no SIGA, de maneira equivocada(...).”*

Já a despesa orçamentária foi fixada em R\$5.327.640,60, sendo efetivamente realizada no valor de R\$4.428.209,91, equivalente a 83,12% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um deficit de R\$98.319,48.

Foi apresentada em sede de defesa, planilhas demonstrando as transferências dos recursos recebidos e o rateio das despesas pertencentes aos entes consorciados, no exercício.

O somatório das transferências dos recursos repassados pelos Municípios(R\$245.890,68) e pelo Estado(R\$2.489.179,19) registrados na planilha (Doc. nº 27 – Pasta UJ Dezembro/2018), no montante de R\$2.735.069,87 corresponde ao valor registrado na conta “Transferências Correntes” do Balanço Orçamentário.

É de se advertir, outrossim, o gestor para a necessidade de cumprimento das obrigações impostas por este Tribunal de Contas dos Municípios nos prazos estabelecidos, sob pena da aplicação de penalidades.

Através do Pedido de Reconsideração interposto, verifica-se que houve por parte da Administração Consórcio o incremento de medidas para maior a arrecadação de recursos, haja vista os serviços realizados no montante de R\$462.741,17, conforme as notas fiscais apresentadas no recurso. Caso houvesse o devido pagamento pelo tomador dos serviços o resultado orçamentário seria apresentado como superavitário. Desta forma, acata-se o recurso.

5.3.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Constam dos autos, os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, não evidenciando saldos, para o exercício seguinte.

O Pronunciamento Técnico assinalou que o Processo Administrativo que amparou o cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$8.000,00, não atendeu as disposições da Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ª C. Considerando que não houve nenhuma manifestação da defesa sobre o tema, o referido valor será considerado no cálculo da apuração do equilíbrio fiscal.

5.4 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, que tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, tem como subsídios o Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 4.329.890,43	Despesa Orçamentária	R\$ 4.428.209,91
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 0,00	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 0,00
Recebimentos Extra-Orçamentários	R\$ 328.511,89	Pagamentos Extra-Orçamentários	R\$ 254.486,80
- Inscrição de RP Processados	R\$ 205.881,40	- Pagamentos de RP Processados	R\$ 11.660,56
- Inscrição de RP Não Processados	R\$ 3.000,00	- Pagamento de RP Não Processados	R\$ 133.725,77
- Depósitos Rest e Valores Vinculados	R\$ 119.630,49	- Depósitos Rest e Valores Vinculados	R\$ 109.100,47
Saldo do Período Anterior	R\$ 602.211,38	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 577.916,99
TOTAL	R\$ 5.260.613,70	TOTAL	R\$ 5.260.613,70

De acordo com o Pronunciamento Técnico os saldos dos Ingressos Orçamentários e Extraorçamentários, e os Dispêndios Extraorçamentários, dispostos no Balanço Financeiro, não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos de Receita e Despesa do mês de dezembro/2018, de R\$ 4.362.053,03, R\$ 119.630,49 e R\$ 109.100,47.

Em sede de defesa, o Gestor aduziu que o Balanço Financeiro apresenta os valores corretos, sendo que a divergência no saldo do Ingresso Orçamentário se deu em virtude de falha na exportação de dados para o SIGA, que a diferença de R\$208.881,40, relacionada aos Ingressos Extraorçamentários “corresponde à contra partida de Inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados” e, quanto aos Dispêndios Extraorçamentários, informou que a diferença de R\$145.386,33, “refere-se aos pagamentos de Restos a Pagar Processados e não Processados, os quais não figuram nesse Demonstrativo.”

Em que pese os esclarecimentos apresentados, adverte-se o Gestor, para necessidade da correta inserção dos dados da gestão do Consórcio no SIGA, de forma que no exercício seguinte, o Demonstrativo de Receita e Despesa apresente saldos fidedignos.

5.5 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Consórcio, referente ao exercício de 2018, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 846.903,54	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 216.285,62
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 478.107,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 0,00
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1.108.724,92
TOTAL	R\$ 1.325.010,54	TOTAL	R\$ 1.325.010,54

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 846.903,54	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 219.285,62
ATIVO PERMANENTE	R\$ 478.107,00	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 0,00
SALDO PATRIMONIAL			R\$1.105.724,92

Em relação ao Balanço Patrimonial a peça técnica apontou as seguintes irregularidades:

(...) Verifica-se o erro no somatório da apuração do Saldo Patrimonial, resultante da equação Ativo Financeiro + Ativo Permanente (R\$ 1.325.010,54) menos Passivo financeiro + Passivo Permanente (R\$ 219.285,62), o que resulta em R\$ 1.105.724,92, porém registrado no Balanço Patrimonial o valor de R\$ 1.322.010,54. O que requer esclarecimentos.

Vê-se, também, que a conta Patrimônio Social não registra saldo no Balanço Patrimonial desse exercício em exame, e no do exercício anterior, no entanto, não sendo possível aferir o montante do investimento que os municípios se solidarizaram em realizar, em virtude do não encaminhamento do contrato de rateio. O que requer esclarecimentos.

Por fim, salienta-se a ausência de registro de valores na coluna "Exercício Anterior" do Balanço Patrimonial 2018, em desatendimento às determinações do MCASP.

Em sua defesa, o Gestor apresentou os esclarecimentos seguintes:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Esclarecemos que em virtude de uma inconsistência em nosso sistema, quando da elaboração do Balanço Patrimonial, foi registrado equivocadamente o Resultado Patrimonial, POREM APENAS NA VISO DA LEI N° 4.320/64, no valor de R\$1.322.010,54. Todavia estamos encaminhando anexo o Balanço Patrimonial com a devida correção, no que se refere a divergência apontada neste item. (ANEXO N° 09)

(...)

Esclarecemos que quando da elaboração do Balanço do exercício de 2018, constatamos que os valores e/ou informações registrados nas peças contábeis do balanço do exercício anterior apresentavam diversas inconsistências, razão pela qual optamos por fazer constar no balanço ora em análise, apenas os registros relativos ao exercício de 2018.

Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste decisório, devem ser adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

Recomenda-se ao Gestor do Consórcio que ao elaborar as próximas peças contábeis tenha um maior zelo no que diz respeito à escrituração contábil, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício, sob pena de repercutir no mérito das contas no exercício seguinte.

5.5.1 ATIVO CIRCULANTE

5.5.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado no último dia útil de dezembro, do exercício em referência, por Comissão designada pelo representante legal, através do Decreto nº 005/2018, indica saldo de R\$577.916,99, que corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2018.

5.5.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

Conforme registro no Balanço Patrimonial, os Municípios Consorciados deixaram de efetuar repasses no montante de R\$268.986,55, informação esta que não pode ser validada, tendo em vista as distorções evidenciadas entre os saldos constantes dos Contratos de Rateios (Doc. 42 – pasta Defesa à Notificação da UJ), e aqueles registrados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10.

Deve a Administração da Entidade promover a regularização nas contas do exercício seguinte, bem como, envidar todos os esforços para o recebimento dos valores junto aos Entes Consorciados, sob pena de sua incursão nas sanções legais previstas.

5.5.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.5.2.1 IMOBILIZADO

No exercício anterior os Bens Patrimoniais totalizaram R\$73.091,00. Considerando que no exercício em exame foram adquiridos Bens no valor de R\$405.016,00(Relação dos Bens), não sendo identificado desincorporações dependentes ou independentes da execução orçamentária, além da ausência do registro da conta “Depreciação, Amortização e Exaustão”, na DVP, apura-se um saldo de R\$478.107,00, que converge com o valor registrado no Balanço Patrimonial/2018.

5.5.2.2 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

A entidade não procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis, o que compromete sua real situação patrimonial.

5.5.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, contudo, apresentando valores divergentes daqueles contidos no Demonstrativo das Contas do Razão.

5.5.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, nos termos previstos no art. 24, item 26, da Resolução TCM nº 1310/12.

A Dívida Flutuante no exercício em exame foi de R\$219.285,62, que corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial.

Ademais, a Entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

5.5.3.1.1 RESTOS A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial revela a existência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 577.916,99
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 577.916,99
(-) Consignações e Retenções	R\$ 10.404,22
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 567.512,77



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Restos a Pagar de Exercício*	R\$ 208.881,40
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 8.000,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 350.631,37

Ressalta-se que, não consta dos autos a comprovação de encaminhamento das informações de disponibilidade de caixa do Consórcio Público aos Entes Consorciados, com fins a análise do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar 101/00 - LRF, inobservando, assim, o disposto no art. 13, parágrafos 2º e 3º da Resolução TCM nº 1.310/12.

5.5.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE (Contas com Atributo “P”)

Conforme Pronunciamento Técnico não há registro de obrigações para esse grupo de contas.

5.5.5 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais, revela que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$4.598.876,98 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$4.153.919,68, resultando num superavit de R\$444.957,30.

5.5.6 RESULTADOS ACUMULADOS

O Pronunciamento Técnico consignou que:

Cabe registrar que a entidade não atendeu determinação contida no item 9.3 do Parecer Prévio de Reconsideração do exercício de 2017, a saber:

Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, na medida em que a peça técnica acusa a **ausência do superavit verificado no exercício e registro do Patrimônio Social do Consórcio** e a matéria não restou esclarecida quando da defesa final. Deve a **Administração do Consórcio**, diante do quanto posto, tomar imediatas providências necessárias para regularização da matéria nas contas seguintes, com os registros contábeis pertinentes, observando o quanto preconizado na legislação vigente – Resolução TCM nº 1.310/2012, Lei Federal nº 11.107/15 e o Decreto nº 6.017/07. **A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes;**

(...)

O Balanço Patrimonial do exercício anterior (Doc. nº 18 – Pasta UJ Anual – Processo nº 07226e18), registra o Patrimônio Líquido no valor de **R\$ 75.915,25** que, acrescido do Superávit verificado no exercício de 2018, no valor de **R\$ 444.957,30**, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 520.872,55**, divergindo do valor registrado no Balanço Patrimonial/2018 de **R\$ 1.108.724,92**, diferença de **R\$587.852,37**. **O que requer esclarecimentos.**

Em sua defesa, o Gestor alegou que “quando da implantação do saldo do exercício anterior, constatamos que o valor registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017, a título de Patrimônio Líquido, estava totalmente inconsistente, haja vista que o TOTAL DO ATIVO registra o valor de R\$675.302,38 e um PASSIVO de R\$11.534,76, o que resultaria em um Patrimônio Líquido de R\$663.767,62, e não o valor de R\$75.915,25, registrado na mencionada Peça Contábil.

Ademais, asseverou que “Considerando o valor correto do Patrimônio Líquido do exercício anterior em R\$663.767,62, e acrescido do Superavit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$444.957,30, evidencia-se na DVP, um Patrimônio Líquido acumulado de R\$1.108.724,92, conforme registrado no Balanço Patrimonial ora em análise.

Os esclarecimentos apresentados pela defesa, não foram suficientes para sanar as divergências anotadas.

Em razão das inconsistências relatadas ao longo deste Decisório, não foi possível validar o Resultado apresentado.

Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste pronunciamento, devem ser adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

6. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório de Controle Interno apresentado não evidencia os resultados das ações de controle atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, inobservando, assim, as exigências da Resolução TCM/BA nº 1.120/2005.

7. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a declaração de bens do representante legal do Consórcio, observando, assim, ao disposto no art. 29, da Resolução TCM nº 1.310/12.

8. MULTA PENDENTE

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendência relativas ao não recolhimento de multa impostos ao gestor das contas por este Tribunal:

PROCESSO	MULTADO	CARGO	VENCIMENTO	VALOR R\$
07226e18	TERMOSIRES DIAS DOS SANTOS NETO	PRESIDENTE DO CONSID/UMOB	16/06/2019	7.000,00

Em sede de defesa, o Gestor apresentou documentação (pasta Defesa à Notificação da UJ – doc. 52), visando comprovar o pagamento da multa de R\$7.000,00 referente ao processo TCM nº 07226e18, pelo que se determina à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SGE, o desentranhamento do supracitado documento e seu posterior encaminhamento à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para análise.

VOTO

Face ao exposto, vota-se com fundamento no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei complementar nº 06/91, pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém com Ressalvas**, das contas do **Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia**, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Termosires Dias dos Santos Neto**, em virtude das irregularidades registradas nos autos, a seguir relacionadas:

- diversas inconsistências contábeis;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- o relatório anual de controle interno não atende as determinações legais.
- as consignadas no Relatório Anual;
- ausência de registro da depreciação nas peças contábeis;
- ausência das informações de disponibilidade de caixa do Consórcio Público aos Entes Consorciados, com fins a análise do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar 101/00 - LRF
- encaminhamento intempestivo de documentos exigidos pela Resolução TCM nº 1310/12, notadamente os Contratos de Rateio do exercício;

Em razão das irregularidades elencadas, aplica-se ao Gestor, **Sr. Termosires Dias dos Santos Neto**, com arrimo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, multa de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, quantia esta que deverá ser recolhida ao Consórcio, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1.124/05.

Determina-se:

1) à SGE:

a) extrair os documentos anexados em sede defesa (pasta Defesa à Notificação da UJ – doc. 52), correspondente ao pagamento da multa relacionada ao processo TCM nº 07226e18, e seu posterior encaminhamento à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para fins de apreciação e registro.

2) à 1ª DCE:

a) a apuração dos fatos descritos no item 4.a) e, caso seja confirmada a existência de irregularidade lavrar o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Notifique-se o Representante Legal do Consórcio, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

Ciência aos demais Representantes dos Municípios que formam o referido Consórcio, e a Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de julho de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.